VOTO

PROCESSO: 00065.104018/2012-77

INTERESSADO: MUHASE SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA - EPP

482ª. SESSÃO DE JULGAMENTO

DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração: 04347/2012

Crédito de Multa (nº SIGEC): 648.044/15-6

Infração: *Utilizar veículos e equipamentos da empresa, internados no aeroporto, operando e/ou circulando com extintor de incêndio sem o necessário nível de pressão.*

Enquadramento: inciso I do artigo 289 do CBA, c/c o artigo 11 do Capítulo V da Resolução ANAC nº. 116/09 e c/c o item 18 da TABELA VI (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo – Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo) do ANEXO III da Resolução ANAC nº 25/08.

Relator: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo registrado no Sistema de Gestão Arquivística de Documentos – SIGAD/ANAC sob o nº 00065.104018/2012-77, instaurado em face da empresa MUHASE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA. - EPP, CNPJ nº 03.552.242/0001-86, para apuração de conduta passível de aplicação de penalidade, conforme descrita nos termos do Auto de Infração – AI nº 04347/2012, lavrado em 06/08/2012, o qual deu origem ao presente processo, capitulado no inciso I do art. 289 do CBA, c/c o artigo 11 da Resolução ANAC nº. 116/2009, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

> DATA: 13/03/2012 HORA: 18:05 LOCAL: AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS / VIRACOPOS (SBKP).
>
> Descrição da Ocorrência: Utilizar veículos e equipamentos da empresa, internados no aeroporto, operando e/ou circulando com extintor de incêndio sem o necessário nível de pressão.
>
> CÓDIGO EMENTA: Não preenchido.
>
> HISTÓRICO: A empresa MUHASE não mantém o Trator Massey Ferguson, matrícula 014, que prestava apoio em solo no pátio em frente ao Terminal de Carga, em boas condições de conservação, considerando que o mesmo estava operando com seu extintor de incêndio sem o necessário nível de pressão para utilização.
>
> A não-conformidade foi apontada no item 1.14 e nas fotos nºs. 01 e 02 do Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) N° 003P/SIA-GFIS/2012, realizada no período entre 12/03/2012 e 16/03/2012.

Às fls. 02, cópia parcial do Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 003P/SIA-GFIS/2012, de

março de 2012, onde, em seu item 1.14, se destaca a seguinte não conformidade, *in verbis*:

> **RIA nº 003P/SIA-GFIS/2012**
>
> Item 1.14. A empresa MUHASE não mantém o Trator Muhase Ferguson, matrícula 014, que prestava apoio em solo no pátio em frente ao Terminal de Carga, no dia 13/03/2012 às 18:05h, em boas condições de circulação e/ou de conservação, considerando que o mesmo estava operando sem o nível de pressão necessário para utilização (Fotos 01 e 02).

À fl. 03, Foto nº. 01 do Trator Massey Ferguson, Matrícula nº. 014 e, na Foto nº. 02, detalhe do marcador de pressão de seu Extintor de Incêndio, indicando estar o nível de pressão abaixo do necessário (na faixa vermelha).

A interessada, notificada da lavratura do referido Auto de Infração, em 14/08/2012 (fl. 04), protocolou sua defesa, em 05/09/2012 (fls. 05 a 14), oportunidade em que alega que: (i) mantém seus equipamentos com revisões corretivas e preventivas; (ii) realiza uma inspeção rotineira das condições gerais de seus equipamentos, verificando, inclusive, os extintores de incêndio; (iii) após a lavratura do AI nº 04347/2012, adotou uma Ficha de Inspeção a ser preenchida pelo mecânico ou pelos operadores de equipamento (anexo) (fls. 07 a 13); (iv) todos os extintores de sua frota foram revisados, carregados e trocados durante a revalidação das autorizações de trânsito interno de veículo (ATIV), ficando válidos até agosto de 2012; (v) o referido extintor foi recarregado e trocado imediatamente após a autuação; (vi) foi solicitado um posicionamento junto à empresa responsável pela manutenção dos extintores, a qual informou que o mesmo se encontrava em perfeitas condições de manutenção, afirmando que, provavelmente, um vazamento tenha ocorrido devido à trepidação e ao calor ao qual esteve exposto durante a operação do trator.

Em 06/11/2014, foi certificada a existência de manifestação intempestiva juntada aos autos, bem como, o encerramento da fase instrutória e início da fase de análise e decisão (fl. 15).

O setor competente, *em decisão*, datada de 12/06/2015 (fls. 16 a 19), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no inciso I do artigo 289 do CBA, c/c o artigo 11 da Resolução ANAC nº. 116/2009, c/c o item 18 da TABELA VI (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo) do ANEXO III da Resolução ANAC nº 25/08, aplicando, com atenuante e sem agravante, conforme previsto nos parágrafos do artigo 22 desta mesma Resolução, sanção no *patamar mínimo*, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Notificada da decisão de primeira instância, em 17/07/2015 (fls. 21 e 23), o interessado apresenta seu recurso, em 30/07/2015 (fls. 24 a 31), oportunidade em que, entre outras questões, alega: (i) inexistência do fato gerador para aplicação de multa; (ii) afronta ao princípio da *eficiência* pela Administração Pública; (iii) que seja apresentada perícia para demonstrar se o equipamento estava fora do prazo de validade e sem condições de uso.

À fl. 32, observa-se a Certidão de Tempestividade do Recurso.

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC nº. 25/08).

Da Regularidade Processual:

Notificada da lavratura do Auto de Infração, em 14/08/2012 (fl. 04), a empresa interessada protocolou sua defesa, em 05/09/2012 (fls. 05 a 14). Foi, ainda, notificada, quanto à decisão de primeira instância, em 17/07/2015 (fls. 21 e 23), o interessado apresenta seu recurso, em 30/07/2015 (fls. 24 a 31).

Sendo assim, aponto que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos ao *contraditório* e à *ampla defesa* do interessado.

3. DO MÉRITO

Quanto à Fundamentação da Matéria – *Utilizar veículos e equipamentos da empresa, internados no aeroporto, operando e/ou circulando com extintor de incêndio sem o necessário nível de pressão.*

Conforme consta do referido Auto de Infração, a infração foi descrita da seguinte forma:

> DATA: 13/03/2012 HORA: 18:05 LOCAL: AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS / VIRACOPOS (SBKP).
>
> Descrição da Ocorrência: Utilizar veículos e equipamentos da empresa, internados no aeroporto, operando e/ou circulando com extintor de incêndio sem o necessário nível de pressão.
>
> CÓDIGO EMENTA: Não preenchido.
>
> HISTÓRICO: A empresa MUHASE não mantém o Trator Massey Ferguson, matrícula 014, que prestava apoio em solo no pátio em frente ao Terminal de Carga, em boas condições de conservação, considerando que o mesmo estava operando com seu extintor de Incêndio sem o necessário nível de pressão para utilização.
>
> A não-conformidade foi apontada no item 1.14 e nas fotos nºs. 01 e 02 do Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) N° 003P/SIA-GFIS/2012, realizada no período entre 12/03/2012 e 16/03/2012.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no inciso I do artigo 289 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

> **CBA**
>
> **Art. 289.** Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:
>
> I - multa; (...)

Com relação ao caso em tela, deve-se observar a normatização complementar, *em especial*, o artigo 11 do Capítulo V da Resolução ANAC nº. 116/09, conforme abaixo *in verbis*:

> **Resolução ANAC nº 116/2009**
>
> CAPÍTULO V – DOS REQUISITOS NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AÉREO COM O USO DE VEÍCULOS E OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
>
> Art. 11. Os veículos, máquinas e equipamentos de apoio em solo do prestador de serviços auxiliares ao transporte aéreo devem ser mantidos em bom estado de conservação de acordo com as instruções do fabricante. (...)

Já o ANEXO III da Resolução ANAC nº. 25/2008, em seu item 18 da TABELA VI (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo – Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo), prevê a aplicação de sanção de multa nos valores mínimo, intermediário e máximo expressos em Real (R$) para a conduta descrita conforme a seguir:

> **ANEXO III da Resolução ANAC nº. 25/08**
>
> **Tabela VI (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo – Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo)**
>
> 18. Utilizar veículos e equipamentos no aeroporto operando e/ou circulando sem extintores de incêndio e/ou vencidos e/ou sem o necessário nível de pressão, bem como com vazamento de óleo ou combustível. (...)

Destaca-se que, com base no item 18 da TABELA VI (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo –

Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo) do ANEXO III da Resolução ANAC nº 25/08, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R$ 10.000,00 (grau mínimo), R$ 17.500,00 (grau médio) ou R$ 25.000,00 (grau máximo).

4. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)

Quanto ao presente fato, foi constatado, no dia 13/03/2012, pela equipe de fiscalização desta ANAC, materializado pelo RIA nº 003P/SIA-GFIS/2012, de 03/2012 (fl. 02), que a empresa MUHASE não mantinha o Trator Massey Ferguson, matrícula 014, que prestava apoio em solo no pátio em frente ao Terminal de Carga, em boas condições de conservação, considerando que o mesmo estava operando com seu extintor de Incêndio sem o necessário nível de pressão para utilização, infringindo, assim, ao disposto no inciso I do artigo 289 do CBA, c/c o artigo 11 do Capítulo V da Resolução ANAC nº. 116/09 e c/c o item 18 da TABELA VI (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo – Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo) do ANEXO III da Resolução ANAC nº 25/08.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

A interessada, notificada da lavratura do referido Auto de Infração, em 14/08/2012 (fl. 04), protocolou sua defesa, em 05/09/2012 (fls. 05 a 14), oportunidade em que alega que:

(i) **mantém seus equipamentos com revisões corretivas e preventivas** - Nesse sentido, deve-se observar ser este procedimento o esperado pela autoridade de aviação civil quanto à empresa que presta serviços em ambiente aeroportuário, *contudo*, não servindo como excludente de sua responsabilidade administrativa quanto ao ato infracional que, *neste procedimento*, lhe está sendo imputado. Conforme, *inclusive*, apontado no RIA nº 003P/SIA-GFIS/2012, de 03/2012 (fl. 02).

(ii) **realiza uma inspeção rotineira das condições gerais de seus equipamentos**, verificando, inclusive, os extintores de incêndio - Da mesma forma, a alegação de que realiza inspeção rotineira em seus equipamentos, deve-se apontar a sua regularidade, pois se trata de atitude necessária e prevista para que não sejam identificados atos em desacordo com a normatização. No entanto, tal alegação não tem o condão de afastar a sua responsabilidade administrativa quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

(iii) após a lavratura do AI nº 04347/2012, **adotou uma Ficha de Inspeção a ser preenchida pelo mecânico ou pelos operadores de equipamento** (anexo) (fls. 07 a 13) - Ainda no mesmo sentido das considerações acima, a atitude pró-ativa da empresa interessada, visando evitar situações futuras que venham a se configurar como afronta à normatização, é, *sim*, indicada e recomendável, mas, *contudo*, não servindo como excludente de sua responsabilização quanto ao ato ora processado.

(iv) **todos os extintores de sua frota foram revisados, carregados e trocados durante a revalidação das autorizações de trânsito interno de veículo (ATIV)**, ficando válidos até agosto de 2012 - O cumprimento da normatização, *em período posterior à ação fiscal e a identificação do ato tido como infracional*, da mesma forma, não pode servir para afastar a sua responsabilidade administrativa quanto ao presente processo em seu desfavor. Importante ressaltar que a ação da empresa interessada, no sentido do pleno cumprimento da normatização em vigor, é o esperado pelo ente regulado, evitando-se, assim, novas autuações que, *porventura*, possam ocorrer em outras ações fiscais, *caso não seja observada e cumprida a norma*.

(v) **o referido extintor foi recarregado e trocado imediatamente após a autuação** - Como já apontado acima, o cumprimento da nora após a ação fiscal e a identificação do ato tido como infracional não serve como excludente de sua responsabilidade administrativa, pois assim é o esperado pela agência reguladora.

(vi) **foi solicitado um posicionamento junto à empresa responsável pela manutenção dos extintores**, a qual informou que o mesmo se encontrava em perfeitas condições de manutenção, afirmando que,

provavelmente, um vazamento tenha ocorrido devido à trepidação e ao calor ao qual esteve exposto durante a operação do trator - Apesar da empresa interessada apontar que a "empresa responsável" não identificou qualquer problema no equipamento (extintor de incêndio), deve-se observar o reconhecimento de uma possível falha, a qual, *segundo entende*, poderia ter dado causa ao "problema". Importante, desta alegação, é a identificação de que o equipamento não se encontrava em condições para a sua utilização dentro das capacidades para que foi projetado e determinado como necessário para a operação que estava sendo realizada. Independentemente do tipo de "problema" que tenha sido ou não identificado no equipamento, o fato é que este deveria estar preparado para o seu pleno funcionamento, *caso necessário*, conforme, *inclusive*, está previsto em normatização.

Notificada da decisão de primeira instância, em 17/07/2015 (fls. 21 e 23), o interessado apresenta seu recurso, em 30/07/2015 (fls. 24 a 31), oportunidade em que, *entre outras questões*, alega:

(i) **inexistência do fato gerador para aplicação de multa** - A empresa interessada, *em sede recursal*, aponta a inexistência do fato gerador para o ato tido como infracional que lhe está sendo imputado, o que não traduz com a realidade dos fatos e do processo, pois, *como se pode facilmente observar*, a fiscalização desta ANAC, *em inspeção*, identificou que a empresa MUHASE não mantém o Trator Muhase Ferguson, matrícula 014, que prestava apoio em solo no pátio em frente ao Terminal de Carga, no dia 13/03/2012, às 18:05h, em boas condições de circulação e/ou de conservação, considerando que o mesmo estava operando sem o nível de pressão necessário para utilização. A fiscalização, inclusive, materializou a ação fiscal com fotos esclarecedoras (Fotos nºs 01 e 02), constantes do RIA nº 003P/SIA-GFIS/2012, de 03/2012 (fls. 02 e 03), oportunidade em que se pode observar o nível de carga do referido extintor.

(ii) **afronta ao princípio da *eficiência* pela Administração Pública** - Observa-se, pelo processamento realizado, que foram preservados todos os direitos da empresa interessada, quanto aos princípios informadores da Administração Pública. Não se observou qualquer vício no procedimento que possa vir a macular os atos administrativos constantes do processo administrativo sancionador em curso.

(iii) **que seja apresentada perícia para demonstrar se o equipamento estava fora do prazo de validade e sem condições de uso** - O interessado, *em sede recursal*, requer a apresentação de perícia técnica quanto aos fatos apontados pelo agente fiscal, os quais resultaram na sua atuação e consequente figuração no polo passivo do presente processo administrativo. No entanto, temos que nos reportar à presunção de *legitimidade* e *certeza* do agente fiscal, quando no pleno exercício de seu poder de polícia, *como constatado no caso em tela*. Deve-se apontar que o presente processamento apresentou documentos comprobatórios do ato tido como infracional, como se verificou nas Fotos nºs 01 e 02, estas constantes do RIA nº 003P/SIA-GFIS/2012, de março de 2012. Importante, ainda, se observar que a empresa interessada, *em sede de defesa*, reconhece o ato infracional que lhe está sendo imputado, acrescentando, ainda, ter se enquadrado na normatização somente após a constatação do agente fiscal e sua consequente autuação.

Sendo assim, as alegações apresentadas pela empresa interessada, ao se utilizar de seu direito constitucional, não podem prosperar.

6. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da

infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC n°. 25/08 e a IN ANAC n°. 08/08, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da ANAC determinam, *respectivamente*, em seu artigo 22 e artigo 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a existência de uma condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC. nº 25/08, abaixo *in verbis*:

> **Resolução ANAC nº. 25/08**
>
> Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.
>
> §1° São circunstâncias atenuantes:
>
> I - o reconhecimento da prática da infração;
> II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;
> III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 21/05/2018, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 1837345), correspondente ao interessado, observa-se não estar presente sanção administrativa compreendida dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal condição deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença de condição atenuante, conforme prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo *in verbis*:

> **Resolução ANAC nº. 25/08**
>
> Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)
>
> §2° São circunstâncias agravantes:
>
> I – a reincidência;
>
> II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;
>
> III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;
>
> IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;
>
> V – a destruição de bens públicos;
>
> VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Sendo assim, por estar presente uma das circunstâncias atenuantes e nenhum das agravantes, deve a sanção ser imputada no *patamar mínimo* do valor referente ao tipo infracional (R$ 10.000,00).

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº. 25/08, o valor da multa, poderá ser imputado em R$ 10.000,00 (grau mínimo), R$ 17.500,00 (grau médio) ou R$ 25.000,00 (grau máximo).

Na medida em que há uma das circunstâncias atenuantes (inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08) e nenhuma das agravantes, o valor da sanção a ser aplicada deve ser mantido no *patamar mínimo* do previsto para o ato infracional praticado.

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas em sede recursal.

8. DO VOTO

Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO**, assim, a sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância administrativa, **no valor de R$ 10.000,000 (dez mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração em tela.

É o voto deste Relator.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2018.

Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 28/05/2018, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **1849234** e o código CRC **C6CCD49C**.

CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2018.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

482ª. SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.104018/2012-77

Interessado: MUHASE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA - EPP.

Crédito de Multa (nº SIGEC): 648.044/15-6

AI/NI: 04347/2012

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portaria nº. 751, de 07/03/2017 e Portaria nº. 1.518, de 14/05/2018 - Membro Julgador e Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro.
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009 - Relator.
- Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC nº. 2.786, de 16/10/2015 - Membro Julgador.

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, ***por unanimidade*****, votou por NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO**, assim, a sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância administrativa, **no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do voto do Relator.**

Os Membros Julgadores, Cássio Castro Dias da Silva e Iara Barbosa da Costa, votaram com o Relator.

Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 28/06/2018, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Iara Barbosa da Costa**, **Administrador**, em 28/06/2018, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 28/06/2018, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **1849244** e o código CRC **98A5139E**.

Referência: Processo nº 00065.104018/2012-77 SEI nº 1849244